

**LEI N. 801, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005.**

*Dispõe sobre o regulamento de serviço de Transporte Especial de Turismo do município de Beberibe e dá outras providências.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I**

**Dos Serviços**

**Art. 1º** A prestação dos serviços de Transporte Especial de Turismo em veículo automotor tipo buggy, utilitário esportivo, jipe ou similar, no Município de Beberibe, obedecerá às prescrições desta Lei.

*Parágrafo único.* O controle e a fiscalização da prestação desses serviços competirá à Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (SETUR).

**Art. 2º** O Transporte Especial de Turismo compreende passeios em praias, lagoas, dunas e demais sítios turisticamente atrativos, respeitadas, em qualquer caso, as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito e as leis e regulamentos ambientais em vigor.

**CAPÍTULO II**

**Da Exploração**

**Art. 3º** A exploração do serviço de Transporte Especial de Turismo, respeitadas as legislações federal, estadual e municipal, será feita por pessoas físicas ou jurídicas,

mediante autorização concedida pelo Poder Executivo Municipal, considerando-se os interesses do desenvolvimento com sustentabilidade do turismo na região.

§ 1º Será assegurado às pessoas físicas e jurídicas, que já exploram a atividade, sua vaga, desde que estejam devidamente cadastradas na Secretaria de Turismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (SETUR), até 31 de maio de 2005.

§ 2º O poder concedente não poderá fornecer autorização em número superior a 200 (duzentos), devendo as novas vagas serem preenchidas por processo licitatório.

§ 3º O Concessionário poderá negociar sua vaga diretamente com qualquer interessado, obedecendo-se a lei de mercado e as determinações desta lei.

§ 4º As pessoas físicas e jurídicas que exploram a atividades a que se refere o caput deste artigo terão de obedecer à padronização dos veículos, por cor predominante, a ser indicada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Turismo do Município (SETUR).

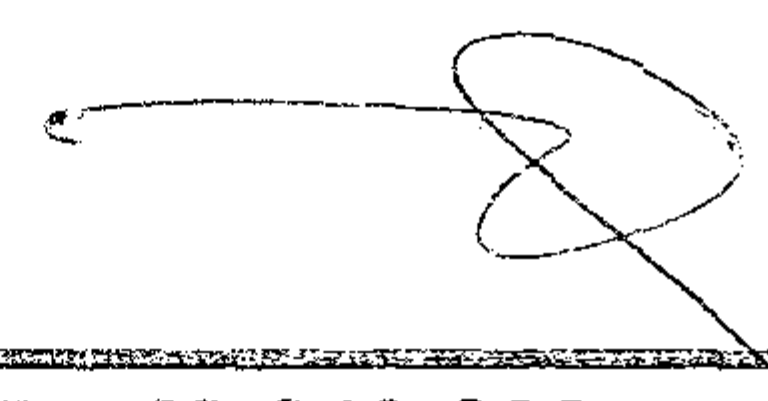
§ 5º Os condutores dos veículos, objeto desta lei, deverão, obrigatoriamente, portar um crachá, expedido pelo poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Turismo do Município (SETUR), onde constará, pelo menos o nome e o tipo sanguíneo do condutor, bem como a categoria do veículo conduzido.

**Art. 4º** Para a concessão da autorização é necessário que se perfaçam as seguintes exigências:

I – para pessoa física:

- a) possuir certificado de conclusão de curso de capacitação na área;
- b) possuir carteira nacional de habilitação em período de validade, e certificado de dispensa de incorporação ou de reservista, este último se do sexo masculino;
- c) ser proprietário de veículo automotor tipo buggy, utilitário esportivo, jipe ou similar, ou comprovar a posse legítima do mesmo;
- d) possuir, relativamente ao veículo de que trata a alínea anterior, certificado de segurança veicular (CSV), emitido pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INMETRO) ou por órgão por este credenciado;
- e) estar quite com a fazenda municipal;
- f) estar devidamente inscrito no Cadastro Fiscal do Município;

II – para pessoa jurídica:



- a) estar legalmente constituída, na forma da lei vigente;
- b) ser proprietária de veículos automotores tipo buggy, utilitário esportivo, jipe ou similar, ou comprovar a posse legítima dos mesmos;
- c) possuir, para os veículos de que trata a alínea anterior, certificado de segurança veicular (CSV) emitido pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INMETRO) ou por órgão por este credenciado;
- d) estar quite com a fazenda municipal;
- e) estar devidamente inscrita no Cadastro Fiscal do Município;
- f) dispor, para cada veículo cadastrado, de condutor que perfaça as exigências das alíneas *a* e *b*, do inciso I, deste artigo.

§ 1º As exigências deste artigo serão comprovadas através de procedimento administrativo, do qual constarão original ou cópia autenticada dos documentos pertinentes.

§ 2º A ausência de qualquer das exigências dispostas neste artigo acarretará a não concessão da autorização, sendo facultado o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente saneie o procedimento.

§ 3º Sendo definitivamente negada a autorização, não se procederá ao exame de novo requerimento senão após o prazo de 1 (um) ano.

**Art. 5º** A autorização para exploração da atividade de que trata esta lei será cassada em decorrência de:

I – para pessoas físicas:

- a) falecimento;
- b) insolvência civil;
- c) sentença condenatória transitada em julgado que importe na restrição de liberdade;
- d) cassação ou perda de validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- e) sanção administrativa por prática de infração prevista nesta lei, na forma do Capítulo V;

II – para pessoas jurídicas:

- a) dissolução;

- b) concordata ou falência;
- c) sanção administrativa por prática de infração prevista nesta lei, na forma do Capítulo V;
- d) não estar enquadrado nas alíneas *d* e *e* do inciso II do art. 4º desta lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Autorização Sazonal**

**Art. 6º** O órgão gestor poderá, após estudo criterioso, conceder autorização sazonal para o período de alta temporada do turismo, compreendidos nela os meses de julho e janeiro.

§ 1º A autorização sazonal envolverá a concessão de autorizações temporárias para pessoas físicas ou jurídicas e o cadastro de condutores extras para as pessoas jurídicas já autorizadas regularmente.

§ 2º Nos meses referidos neste artigo, o número máximo de veículos autorizados a operar na circulação do Município será de 300 (trezentos), 100 (cem) a mais do que o previsto no § 2º do art. 3º desta lei.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 7º** A autorização deverá ser renovada anualmente, sob pena de o titular perder o direito sobre a mesma.

**Art. 8º** A autorização poderá ser transferida, desde que o novo titular da mesma preencha todos os requisitos da lei, através de procedimento similar ao do requerimento de autorização.

**Art. 9º** A Secretaria de Turismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico – SETUR, na qualidade de Órgão Gestor, complementarará a regulamentação da atividade de que trata esta Lei por meio de Regimento Próprio baixado por Portaria, cujas normas automaticamente vincularão as partes envolvidas.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 10.** Os exploradores cadastrados atualmente no órgão gestor têm preferência na concessão das autorizações e ficam autorizados a prestar os serviços de Transporte Especial de Turismo, em caráter experimental, pelo prazo de 3 (três) meses, período no qual deverão adequar-se, juntamente com seus veículos, às determinações desta lei, sob pena de perderem seu direito de preferência.

**Art 11.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE,**  
**EM 31 DE JULHO DE 2005.**

  
**MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA**  
Prefeito Municipal de Beberibe